



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.916989/2011-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INDÚSTRIAS ROMI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao Despacho Decisório que indeferira o Pedido de Restituição formulado sob o argumento de que o pagamento informado havia sido localizado mas utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o deferimento de seu pedido de restituição, arguindo que o indébito decorrera da incidência da contribuição sobre receitas financeiras e outras receitas, incidência essa julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 346.084.

Alegou, ainda, que o CARF já se pronunciara, em diversas oportunidades, pela extensão da decisão do STF a todos os contribuintes, transcrevendo ementas.

A decisão da Delegacia de Julgamento, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na ausência de efeitos *erga omnes* da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições promovida pela Lei nº 9.718/1998, bem como na falta de comprovação da liquidez e certeza do indébito reclamado.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa, afirmando existir nos autos documentação comprobatória do seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.265, de 21/03/2018, proferido no julgamento do processo 13888.914725/2011-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.265):

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, originado de pagamento indevido ou a maior. Em despacho decisório eletrônico, foi indeferida a solicitação da contribuinte, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, informando que o crédito decorre do recolhimento indevido da contribuição sobre parcelas que não integram o faturamento, nos termos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Foi anexada à Impugnação documentação comprobatória da existência do crédito.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu a Manifestação apresentada ao argumento de que a "alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de seu exclusivo interesse", o que não teria logrado comprovar a Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, ressalta que foram anexados diversos documentos à Manifestação de Inconformidade e requer a juntada e exame das cópias dos DARFs, Pedido de Restituição e Livro Razão Geral.

Além disso, apresenta planilha demonstrativa do crédito postulado.

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se que em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos documentos já acostados aos autos, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade, como em Recurso Voluntário, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessários.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Importa registrar que, nos presentes autos, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos documentos já acostados aos autos, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade, como em Recurso Voluntário, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessários.

Após a realização da diligência, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira